

Registro: 2016.0000702137

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000858-71.2012.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., é apelado SILVANA PEREIRA CARDOSO.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 20 de setembro de 2016

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 4894 - 27ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 0000858-71.2012.8.26.0564

Origem: 7ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo

Apelante: Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A

Apelada: Silvana Pereira Cardoso

Juíza de Direito: Priscila Bittar Neves Netto

Apelação cível. Acidente de trânsito. Indenizatória por danos morais. Condutora de motocicleta interceptada em sua trajetória por linha de pipa com cerol. Concessionária responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia, contando, destarte, o dever de garantir segurança aos usuários, com inibição de episódios tais. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da entidade. Exegese do art. 37, 6°, da Constituição Federal, em combinação com o artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor. Danos moral evidenciado. Reparatória mantida em R\$ 15.000,00. Sentença preservada. Recurso improvido.

#### Vistos.

Insurreição apresentada por Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A em recurso de apelação extraído destes autos de ação de reparação por danos morais e estéticos que lhe move Silvana Pereira Cardoso; observa reclamar reforma a r. sentença em folhas 216/221 - que assentou a procedência da inaugural; agita, em preliminar, ocorrência de prescrição e não incidência do Código de Defesa do Consumidor; sustenta, no mérito, a inaplicabilidade do instituto responsabilidade objetiva, mormente à mingua de falha na fiscalização/manutenção da estrada, impondo-se, no alusivo, a comprovação de dolo ou culpa; repisa não caracterizada omissão de sua parte, tampouco comportamental aquém exigível, moldura da se



desincumbiu de seu mister via a disponibilização, dentro em o período de 24 horas, de equipe de inspetores de tráfego e centro de controle operacional para atendimento aos usuários; aduz tratar-se a hipótese de fato de terceiro, vale dizer, de residente em imóvel lindeiro à rodovia, então a empinar pipa próximo ao leito carroçável, ao lado de culpa exclusiva da vítima, e assim porque não cuidara providenciar a instalação de antenas em sua motocicleta; salienta, a final, a inexistência de moldura geradora de abalo moral indenizável, pugnando, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório fixado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 275/276), registrada a oferta de contrarrazões.

É, em síntese, o necessário.

Não colhe, de largada, a pretendida extinção do feito ao argumento de que consumado o lapso prescricional; a relação jurídica entabulada entre as partes, ao reverso do sustentado, é de consumo, saltando aplicável, por isso, o prazo prescricional de cinco anos - artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa direção postura pacificada do e. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços



rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido." (REsp 647.710/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, 3ª Turma, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 216)

Incontroverso, no mérito, que a cargo da apelante a administração da rodovia palco do evento; indiscutível, outrossim, que a autora, na condução de motocicleta, acabou alcançada, na altura do pescoço, por linha de pipa com cerol, do que resultara danos morais e estéticos cujas reparações pretende nestes alcançar.

A r. sentença guerreada, na dispositiva, acabou editada nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à autora, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 12% a contar da citação. Assim, JULGO EXTINTO o processo na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil".

A concessionária-acionada, na qualidade de responsável pela conservação, manutenção e administração da



rodovia sítio do acidente, ao contrário do asseverado no apelo, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor — artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal¹ - cumprindo ainda não deslembrar que guardava dever legal de garantir a segurança da via, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.078/90².

Nesse sentido julgado do c. Superior Tribunal de

Justiça:

"(...). REPARAÇÃO AÇÃO DE DE **DANOS** CAUSADOS Α VIATURA **POLICIAL** QUE RODOVIA TRAFEGAVA ΕM MANTIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. **FALHA** NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DA CONCESSIONÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE **DEFESA** DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE **EXCLUDENTE** DE RESPONSABILIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag n. 1.067.391/SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; 4ª Turma; D.j.: 25/05/10)

A responsabilidade objetiva da concessionária, entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, salta,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>Art 7. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>§ 6</sup>º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos d

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



ainda, prevista na Lei nº 9.503/97:

"Art. 1°. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(...)

§2°. O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§3°. Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro."

Malgrado discutível, sob a ótica da responsabilidade civil do Estado por omissão, a necessidade da prova da culpa, nestes, por tratar-se de relação de consumo, não há cogitar-se da análise subjetiva.

Conquanto sustente a apelante não ter incorrido em ato de omissão, de se ver que a simples presença de objetos na pista é bastante à ilação de que o dever de cuidado fora violado, saltando claro que não assegurara proteção à incolumidade de usuários, mal prestando o serviço, posto não



mantida a pista livre de obstáculos; impende pontilhar que à adequada prestação do serviço não basta a manutenção de equipe de inspetores de tráfego e centro de controle operacional, exigindo-se conduta compatível com as peculiaridades locais, não vingando, pois, nessa ordem de ideias, a agitação de culpa de terceiro, ressalvado, decerto, o direito de regresso.

Na direção do expendido precedentes deste e.

#### Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA - COLISÃO COM PEÇA DESPRENDIDA DE CAMINHÃO E ABANDONADA NA PISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO -INCIDÊNCIA DO ART. 37, §6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FALHA NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TARIFADO - ELEMENTOS DOS AUTOS SUFICIENTES COMPROVAR Α Α OCORRÊNCIA DO FATO, QUE CONDUZEM À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DANOS MATERIAIS COMPROVADOS RECURSO DO **AUTOR** PROVIDO." (Apelação nº 0004912-35.2012.8.26.0288, 29a Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Thomaz, j. 05.08.2015)

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORMISMO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Para que fique evidente que o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa, a



necessidade da produção de prova deve ficar evidenciada. Se o Magistrado já firmou seu convencimento sobre os aspectos decisivos da a antecipação do julgamento demanda legítima. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCASIONADO PELA DE NA PRESENÇA OBJETO RODOVIA. INEFICIÊNCIA DA RÉ NA FISCALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTRADA. OBJETIVA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. A responsabilidade da administradora da rodovia é objetiva, sendo irrelevante perquirir acerca da ocorrência de culpa no serviço prestado, e, mesmo se assim não fosse, a culpa está muito bem caracterizada no caso, ante a negligência da empresa em permitir a presença de objeto na pista apto a causar danos nos veículos que nela transitam." (Apelação  $n^{\circ}$ 1045294-98.2013.8.26.0100, 31<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Rel. Adilson de Araújo, j. 04.08.2015)

Em culpa exclusiva da vítima não há falar-se; não se me afigura plausível, deveras, exigir-se de motorista qualquer habilidade de manobra frente a inopinados episódios, como na hipótese, marcados, em lógica, por surpresa e imprevisibilidade; saliente-se, no mais, que o Código de Trânsito Brasileiro trouxe disciplinada a exigência de instalação de aparador de linha antena corta-pipa para motocicletas apenas em julho de 2009, com a inclusão do artigo 139-A pela Lei



12.009/2009, ou seja, ao depois do acidente.

Evidente, em remate, no tocante à reparatória por danos morais, que a vítima experimentou aflições de espírito que ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto sofrido ao momento do acidente, mas também das lesões corporais, tratamentos médicos e incapacidade laboral, ou seja, contundente o prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

Razoável, sublinhadas as circunstâncias, atenuação da lesão experimentada pelo autor/recorrido, de um inibitória lado, е à prática de atos do jaez acionada/recorrente, de outro, a fixação da indenizatória no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como bem o fizera a i. magistrada "a quo", volume que acomoda, em nível de razoabilidade e proporcionalidade, o quanto de prejuízo do episódio emergiu.

Nega-se, pois, pelo meu voto, nesses termos, provimento ao recurso, mantendo-se o respeitável pronunciamento editado em primeiro grau; inclusive por seus fundamentos.

Tércio Pires

Relator